



crlisboa

e-PUBLICAÇÃO

conferência

direito das SUCESSÕES

ORADORAS

**A PROTEÇÃO SUCESSÓRIA
DO UNIDO DE FACTO
SOBREVIVO**

Rute Teixeira Pedro

Professora da Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP) e Investigadora do Centro de Investigação Jurídica (CIJ) da FDUP

**ESTATUTO SUCESSÓRIO
DO CÔNJUGE SOBREVIVO**

Cristina Araújo Dias

Professora Catedrática da Escola de Direito da Universidade do Minho



conferência

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
E PROCESSO PENAL

The poster features the crlisboa logo at the top left. The main title is 'conferência direito das SUCESSÕES' in large, bold letters. Below the title, it says '16.JUN | 15h00' and 'on-line'. A large red house icon is in the background, with silhouettes of a family (two adults and two children) inside. The speakers are listed as Rute Teixeira Pedro and Cristina Araújo Dias, with their respective titles and affiliations. At the bottom, there are social media icons for Facebook, Instagram, LinkedIn, YouTube, and Twitter, along with the website crlisboa.org.

conferência
direito das
SUCESSÕES

16.JUN | 15h00 **on-line**

ORADORAS
A PROTEÇÃO SUCESSÓRIA DO UNIDO DE FACTO SOBREVIVO
Rute Teixeira Pedro
Professora da Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP) e Investigadora do Centro de Investigação Jurídica (CU) da FDUP

ESTATUTO SUCESSÓRIO DO CONJUGE SOBREVIVO
Cristina Araújo Dias
Professora Catedrática da Escola de Direito da Universidade do Minho

INSCRIÇÕES
crlisboa.org

VEJA NO
YOUTUBE

The image shows a YouTube video player interface. At the top right is the YouTube logo. The video content is a smaller version of the conference poster seen in the previous block. A large play button is overlaid on the poster. At the bottom of the player are standard video controls: a progress bar, play/pause, next, previous, volume, and full screen icons.



DIPLOMAS*

Direito Nacional

DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Código Civil – CC

[Artigo 91.º \(Legitimidade\)](#)

[Artigo 92.º \(A quem deve ser deferida a curadoria provisória\)](#)

[Artigo 100.º \(Legitimidade\)](#)

[Artigo 103.º \(Entrega dos bens aos herdeiros\)](#)

[Artigo 141.º \(Legitimidade\)](#)

[Artigo 156.º \(Mandato com vista a acompanhamento\)](#)

[Artigo 242.º, n.º 2 \(Legitimidade para arguir a simulação\)](#)

[Artigo 496.º, n.º 3 \(Danos não patrimoniais\)](#)

[Artigos 940.º e seguintes \(Doação\)](#)

[Artigo 953.º \(Casos de indisponibilidade relativa\)](#)

[Artigo 1106.º \(Transmissão por morte\)](#)

[Artigo 1484.º \(Noção\)](#)

[Artigo 1700.º, n.º 1 \(Disposições por morte consideradas lícitas\)](#)

[Artigo 1703.º, n.º 1 \(Caducidade dos pactos sucessórios\)](#)

[Artigo 1716.º \(Caducidade das convenções antenupciais\)](#)

[Artigo 1720.º, n.º 1, alínea b\) \(Regime imperativo da separação de bens\)](#)

[Artigo 1760.º, n.º 1, alínea b\) \(Caducidade\)](#)

[Artigos 1761.º e seguintes \(Doações entre casados\)](#)

[Artigo 1781.º, alínea a\) \(Ruptura do casamento\)](#)

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

[Artigo 1790.º \(Partilha\)](#)

[Artigo 2018.º \(Apanágio do cônjuge sobrevivente\)](#)

[Artigo 2020.º \(União de facto\)](#)

[Artigo 2028.º \(Sucessão contratual\)](#)

[Artigo 2030.º, n.º 4 \(Espécies de sucessores\)](#)

[Artigo 2034.º \(Incapacidade por indignidade\)](#)

[Artigo 2104.º \(Noção\)](#)

[Artigo 2105.º Descendentes sujeitos à colação\)](#)

[Artigo 2133.º \(Classes de sucessíveis\)](#)

[Artigo 2157.º \(Herdeiros legitimários\)](#)

[Artigo 2166.º \(Deserdação\)](#)

[Artigos 2168.º e seguintes \(Redução de liberalidades\)](#)

[Artigo 2196.º \(Cúmplice do testador adúltero\)](#)

[Artigo 2317.º, alínea d\) \(Casos de caducidade\)](#)

DECRETO DE APROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Constituição da República Portuguesa

[Artigo 26.º, n.º 1 \(Outros direitos pessoais\)](#)

[Artigo 36.º, n.º 1 \(Família, casamento e filiação\)](#)

LEI N.º 135/99 (REVOGADO)

Diário da República n.º 201/1999, Série I-A de 1999-08-28, páginas 5947 - 5949

Adopta medidas de proteção da união de facto



LEI N.º 7/2001

Diário da República n.º 109/2001, Série I-A de 2001-05-11

Medidas de protecção das uniões de facto

Artigo 2.º (Excepções)

Artigo 5.º (Protecção da casa de morada da família em caso de morte)

LEI N.º 61/2008

Diário da República n.º 212/2008, Série I de 2008-10-31, páginas 7633 – 7638

Altera o regime jurídico do divórcio

LEI N.º 23/2010

Diário da República n.º 168/2010, Série I de 2010-08-30, páginas 3764 – 3768

Primeira alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que adopta medidas de protecção das uniões de facto, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, que define e regulamenta a protecção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral de segurança social, 53.ª alteração ao Código Civil e 11.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, que aprova o Estatuto das Pensões de Sobrevivência

LEI N.º 2/2016

Diário da República n.º 41/2016, Série I de 2016-02-29, páginas 634 – 635

Elimina as discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil e demais relações jurídicas familiares, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, à primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, à vigésima terceira alteração ao Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro

LEI N.º 48/2018

Diário da República n.º 156/2018, Série I de 2018-08-14, páginas 4071 – 4072

[Altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário na convenção antenupcial](#)

Pareceres:

PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO DO INSTITUTO DE REGISTOS E NOTARIADO N.º 41/CC/2015, HOMOLOGADO A 25 DE MAIO DE 2015

https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20Predial%20Casa%20Pronta/2015/41_CP_6-2015_STJ-CC.pdf?ver=2019-06-11-093226-740

Jurisprudência:

[Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 0536414, de 12 de janeiro de 2006](#)

[Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 1267/10.1TBCBR.C1, de 19 de fevereiro de 2013](#)

[Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 7244/04.4TBCSC.L1.S1, de 14 de janeiro de 2014](#)



crlisboa

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º
411/14.4T8VCT.G2 de 15 de fevereiro de 2018

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º
2879/07.6TBBCL.G1, de 24 de janeiro de 2019

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º
122/16.6 T8FAR.E1.S1, de 5 de fevereiro de 2019

direito das
SUCCESSÕES



crlisboa



A proteção Sucessória do unido de facto sobrevivivo

Conferência Direito das Sucessões

Conselho Regional da Ordem dos Advogados

16 de junho, 15 horas

Rute Teixeira Pedro



A União de facto no direito Português: enquadramento

- ❖ A convivência *more uxorio* e a Constituição da República Portuguesa;
- ❖ A institucionalização da união de facto:
 - ✓ a Lei n.º 135/99, de 28 de agosto;
 - ✓ a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio (Lei da União de Facto: LUF);
 - ✓ a lei 61/2008, de 31 de outubro
 - ✓ a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto. Problemas relativos à aplicação da nova lei no tempo.
 - ✓ a Lei 2/2016, de 29 de fevereiro.



A União de facto no direito Português: natureza da relação e da intervenção jurídica

- ❖ É uma relação fáctica que merece proteção jurídica.
- ❖ Eficácia pontual, apesar da institucionalização referida. Para além, da proteção especial reconhecida (LUF, por exemplo), aplicação do regime geral de direito civil comum (direito das obrigações e direito das coisas) e do regime convencional acordado no exercício da autonomia privada.
- ❖ Prevenção contra a injustificada aplicação sistemática do regime do casamento por analogia.
- ❖ A demanda de intervenção jurídica tem-se verificado sobretudo quando se verifica a extinção da relação, nomeadamente por morte de um dos unidos de facto.



Pressupostos (gerais) de que depende a eficácia da união de facto

- ✓ verificação dos pressupostos positivos:
 - comunhão de leito, mesa e habitação (*tori mensae et habitationis*: vivência em condições análogas às dos cônjuges e
 - duração mínima dessa comunhão

- ✓ não verificação dos pressupostos negativos – inexistência de impedimentos previstos no artigo 2.º da Lei da União de facto
 - Questões levantadas pela aplicação do impedimento da alínea c) do art. 2.º da LUF: “Casamento não dissolvido, salvo se tiver sido decretada a separação de pessoas e bens”. Relevância do desaparecimento do impedimento durante a relação nomeadamente para a contagem do período de duração da união de facto. Poderá contabilizar-se o período decorrido antes do desaparecimento do impedimento?

direito das **SUCCESSÕES**



crisboa



Pressupostos de vocação sucessória previstos no âmbito do direito sucessório

- ✓ Titularidade de uma designação sucessória prevalente
- ✓ Existência do Chamado
- ✓ Capacidade Sucessória



O tratamento sucessório previsto para o unido de facto sobrevivivo

- ❖ O unido de facto não é herdeiro legal:
 - Não é herdeiro legitimário (art. 2157.º);
 - Não é herdeiro legítimo (art. 2133.º).
 - ... apesar de ter havido iniciativas legislativas nesse sentido.

Então, merece alguma proteção sucessória?



Sucessão Contratual

- ❖ Princípio da proibição dos pactos sucessórios (art. 2028.º);
- ❖ Exceções justificadas pela ideia de *favor matrimonii* (art. 1700.º, n.º 1) e com exigência de inclusão na convenção antenupcial;
- ❖ A Convenção antenupcial é um instrumento contratual cuja eficácia fica dependente da celebração de um casamento (art. 1716.º).
Cfr. Contrato de Coabitação.



Sucessão Testamentária

- ❖ Ampla possibilidade de disposição *mortis causa* através de testamento (negócio jurídico unilateral) ;
- ❖ Limites advenientes do chamamento de herdeiros legitimários (art. 2157.º). Intangibilidade da legítima. Instrumentos de garantia da intangibilidade da legítima, nomeadamente a redução por inoficiosidade (art. 2168.º e ss);
- ❖ Limite especial previsto no art. 2196.º: indisponibilidade sucessória em relação ao cúmplice do testador adúltero. Cfr. Art. 953.º

É nula a disposição a favor da pessoa com quem o testador casado cometeu adultério (n.º 1). Ressalvando-se as situações previstas no n.º 2:

a) Se o casamento já estava dissolvido, ou os cônjuges estavam separados judicialmente de pessoas e bens ou separados de facto há mais de seis anos, à data da abertura da sucessão”.

Cfr. art. 1781.º a).

b) Se a disposição se limitar a assegurar alimentos ao beneficiário.



Os direitos previstos no art. 5.º da LUF

- Cascata de direitos (quando a casa de morada de família se situa em imóvel propriedade do unido de facto falecido):
 - direito real de habitação sobre a casa de morada de família e direito de uso do recheio pelo prazo mínimo de cinco anos (art.º 5.º, n.º 1 a 6);
 - esgotado o prazo em que beneficiou do direito real de habitação, direito de permanência no imóvel na qualidade de arrendatário, nas condições gerais do mercado, e tem direito a permanecer no local até à celebração do respetivo contrato (art.º 5.º.n.º 7) e
 - um direito de preferência em caso de alienação do imóvel, durante o tempo em que o habitar a qualquer título (art.º 5.º, n.º 9).



Direito habitação sobre a casa de morada de família e direito de uso do recheio

- Direitos reais de gozo. Direitos reais menores.

Pressupostos

Factos Constitutivos dos direitos

- ✓ Existência pretérita de uma união de facto eficaz
- ✓ Extinção da união de facto por morte;
- ✓ Unido de facto falecido titular exclusivo do direito de propriedade sobre o imóvel ou ser comproprietário com o outro unido de facto



Direito habitação sobre a casa de morada de família e direito de uso do recheio

- Direitos reais de gozo, finalisticamente circunscritos – “faculdade de se servir de certa coisa alheia e haver os respetivos frutos, na medida das necessidades, quer do titular, quer da sua família” (art. 1484.º).

Ac. do STJ de 5 de fevereiro de 2019 (Fátima Gomes).

- **Pressupostos**

- **Facto impeditivo do reconhecimento do direito real de habitação:**

Se o membro sobrevivente se este tiver casa própria na área do respetivo concelho da casa de morada da família; no caso das áreas dos concelhos de Lisboa ou do Porto incluem-se os concelhos limítrofes. (art.º 5.º, n.º 6)

Significado de “ter casa própria”. **Acórdão da Relação de Guimarães, 15 de fevereiro de 2018 (José Flores)**



Direito habitação sobre a casa de morada de família e direito de uso do recheio

➤ Carácter duradouro mais transitório

- Duração de 5 anos
- Alargamento previsto no n.º 2 do art.º 5.º (quando a duração da união de facto tiver sido superior a 5 anos : o direito tem duração igual à da UF);
- Alargamento excepcional previsto no n.º 4 do art.º 5.º, à luz de um juízo de equidade, “designadamente, cuidados dispensados pelo membro sobrevivente à pessoa do falecido ou a familiares deste, e a especial carência em que o membro sobrevivente se encontre, por qualquer causa”.

➤ Carácter gratuito

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de janeiro de 2014



Direito habitação sobre a casa de morada de família e direito de uso do recheio

- Efeito jurídico *mortis causa* deferido *ex lege*. A morte é a *concausa* da produção dos efeitos acabados de referir. Efeito sucessório: a sucessão *mortis causa* abrange a aquisição derivada constitutiva pelo sucessível. Cfr. art. 2030.º, n.º 4.
- Chamamento do unido de facto sobrevivente como legatário legal (Cfr. art. 2030.º, n.º 4)
- Carácter Imperativo (efeito insuscetível de ser derogado pela vontade dos particulares (a partir da Lei 23/2010, de 30 de agosto que eliminou as causas impeditivas da atribuição do direito de habitação anteriormente previstas).
- “Sucessão legitimária anómala”/ Sucessão Imperativa não legitimária
Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 19 de fevereiro de 2013 (Sílvia Pires).



Direito habitação sobre a casa de morada de família e direito de uso do recheio

- O legado deve ser imputado na quota disponível
- Valor a atribuir ao legal legado:
 - ✓ Critério de determinação: *“Para determinação do valor pecuniário do direito de habitação em causa à falta de outros critérios legais específicos deve-se recorrer às regras previstas no CIMT (Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões onerosas de Imóveis, aprovado pelo DL n.º 287/2003, de 12.11), aplicando-se as percentagens que vêm previstas no artigo 13.º deste diploma”*. **Ac. T. Relação de Guimarães de 24 de janeiro de 2019 (Desembargadora Conceição Bucho); Relação do Porto de 12 de janeiro de 2006 (Desembargador Fernando Baptista)**

Proteção Sucessória do unido de facto direito das **SUCCESSÕES**



crlisboa



Outros direitos previstos na lei a favor do unido de facto sobrevivivo

- ❖ **Transmissão da posição de arrendatário**, quando o imóvel onde se situa a casa é tomado de arrendamento – aplicação do art.º 1106.º *ex vi* do n.º 10 art.º 5.º da Lei 7/2011, de 11 de maio. Chamamento a um direito determinado: aquisição derivada por morte da posição de arrendatário
- ❖ **Direito a Alimentos** sobre a herança, nos termos do art.º 2020.º, na redação introduzida pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto.
- ❖ **Direito de compensação por danos não patrimoniais** previstos no art. 496.º, n.º 3 do Código Civil



O unido de facto sobrevivente como legatário legal. Consequências:

Relevância no âmbito do fenómeno sucessório dos direitos, nomeadamente:

- no que respeita ao cálculo da herança;
- no que respeita à aferição dos pressupostos de vocação sucessória
 - Aplicação do regime da indignidade (art. 2034.º)?
 - Aplicação do regime da deserção (art. 2166.º)?
- no que respeita à aplicação dos institutos da:
 - Direito de Representação?
 - Direito de Transmissão?



Muito obrigada pela vossa atenção

Rute Teixeira Pedro

rpedro@direito.up.pt

direito das
SUCCESSÕES



crisboa



ESTATUTO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE SOBREVIVO

direito das **SUCCESSÕES**



crisboa



1. Na sucessão legal

- Herdeiro legitimário
- Herdeiro legítimo

(a evolução histórica para a posição atual)

2. Na sucessão voluntária

- Sucessor contratual
- Sucessor testamentário

direito das **SUCCESSÕES**



crisboa



3. Estatuto e poderes no fenómeno sucessório

- Beneficiário de partilha em vida;
- Poderes decorrentes da qualidade de herdeiro legitimário (p. ex., redução de liberalidades inoficiosas; art. 242.º, n.º 2; arts. 91.º, 92.º, 100.º e 103.º; arts. 156.º e 141.º);
- Administração da herança (cabeça-de-casal) e direito de exigir a partilha;
- Atribuições preferenciais;
- Transmissão do arrendamento para habitação;
- Pensão de sobrevivência e subsídio por morte;
- Outras atribuições patrimoniais (p. ex, seguro de vida);
- Direito de apanágio (art. 2018.º);
- Doações (arts. 1761.º e segs.)

direito das **SUCCESSÕES**



crisboa



As doações ao cônjuge e o instituto da colação

- Objetivo das doações entre os cônjuges (arts. 1761.º e segs. e arts. 940.º e segs.): dispor a favor do donatário, com espírito de liberalidade, de determinados bens; visam beneficiar o cônjuge, reforçando a sua situação patrimonial, não sendo uma mera antecipação da sua quota hereditária a receber após a morte do autor da sucessão.
- Mas nem sempre é esse o objetivo da doação.
- O que se questiona é saber se, tendo a reforma do Código Civil de 1977 colocado o cônjuge no mesmo plano dos descendentes, não deveria também o cônjuge sobrevivente conferir o valor das doações que recebeu, justificando-se a mesma igualação na partilha que entre os descendentes?

direito das **SUCCESSÕES**



crlisboa



- 1) O cônjuge não está sujeito a colação, e beneficia do regime de colação dos descendentes - se o legislador, alterando a posição sucessória do cônjuge na reforma do Código Civil de 1977, pretendesse sujeitar o cônjuge à colação deveria ter alterado os arts. 2104.º e 2105.º, e não o fez;
- 2) O cônjuge não está sujeito a colação, mas também não beneficia dela, ou seja, a igualação apenas funciona em relação aos descendentes;
- 3) Existe uma lacuna da lei e, por recurso à analogia, o cônjuge também está sujeito a colação, como os descendentes - equiparando a posição sucessória do cônjuge à dos descendentes, a reforma do Código Civil de 1977 deveria ter alterado as normas reguladoras da colação de forma a abranger o cônjuge; tal como as doações aos descendentes, também as doações ao cônjuge estão sujeitas a colação, sendo, por isso, imputadas na sua quota hereditária

direito das **SUCCESSÕES**



crisboa



-A colação e a livre revogabilidade das doações entre cônjuges

- se o doador considerar que, por via da doação, haveria um enriquecimento injustificado do cônjuge sobrevivente no momento da morte, pode revogá-la, assegurando uma partilha mais igualitária entre os herdeiros legítimos – assim, a doação ao cônjuge sobrevivente não estará sujeita a colação e deve ser imputada na quota disponível do autor da sucessão.

-O instituto da colação assenta na ideia de que o autor da sucessão quando faz uma doação a um dos filhos não pretende beneficiá-lo face aos restantes - em relação ao cônjuge, as doações a ele feitas podem efetivamente ser para o avantajá-lo e reforçar a sua posição sucessória.

- Assim, doações aos cônjuges não estão sujeitas a colação, mas:

- o cônjuge não deve beneficiar da colação dos descendentes; ou
- a doação ao cônjuge deve imputar-se na sua legítima subjetiva.

direito das **SUCCESSÕES**



crlisboa



- O art. 843.º do Código Civil francês sujeita a colação as doações feitas aos herdeiros legais chamados à sucessão - cônjuge sobrevivente como herdeiro legal (arts. 756.º e segs. do Código Civil francês); assim, as doações a ele feitas estão sujeitas a colação.
- O art. 1035.º do Código Civil espanhol sujeita a colação as doações feitas ao herdeiro *forzoso* que concorra à sucessão com outros. Ora, o cônjuge é sucessível legitimário (arts. 807.º e 834.º e segs.), mas não é herdeiro mas simples legatário - o cônjuge tem apenas direito de usufruto não tendo um direito sobre os bens em propriedade, não sendo, portanto, sucessor a título universal. Considerando que só as doações feitas ao herdeiro legitimário em propriedade estão sujeitas a colação, tem-se excluído as doações feitas ao cônjuge da sujeição a colação.
- Nos termos do art. 737.º do Código Civil italiano quer os descendentes quer o cônjuge devem trazer à colação as doações que lhe foram feitas pelo autor da sucessão em vida.
- No ordenamento jurídico alemão apenas estão sujeitas a colação as doações feitas aos descendentes prioritários à data da doação (§§ 2050.º e segs. e § 2316.º do BGB) - as doações feitas ao cônjuge não estão sujeitas a colação, considerando-as não como uma antecipação da quota hereditária mas como decorrentes da relação matrimonial.

direito das **SUCCESSÕES**



crisboa



4) Casos de exclusão da sucessão

-O cônjuge só será afastado da sucessão legal no caso de divórcio ou separação de pessoas e bens, nos termos do art. 2133.º, n.º 3, e 2157.º, *in fine* - o cônjuge não é chamado à herança se à data da morte do autor da sucessão se encontrar divorciado ou separado de pessoas e bens, por sentença que já tenha transitado em julgado ou venha a transitar em julgado, ou ainda se a sentença de divórcio ou separação vier a ser proferida posteriormente àquela data quando o autor tiver falecido na pendência da ação e esta for continuada pelos seus herdeiros;

- Tal como acontece no domínio da sucessão legal, para o cônjuge ser contemplado como herdeiro testamentário não pode estar divorciado ou separado de pessoas e bens do *de cuius*, bem como o casamento não pode ter sido declarado nulo ou anulado - caducidade das disposições testamentárias a seu favor (art. 2317.º, al. *d*));

- E o mesmo ocorre no caso da sucessão contratual - o art. 1760.º, n.º 1, al. *b*), determina a caducidade das doações para casamento, entre vivos ou *mortis causa* (v., art. 1703.º, n.º1), se ocorrer divórcio ou separação de pessoas e bens.

- Incapacidade sucessória – indignidade e deserdação (arts. 2034.º e 2166.º).

direito das **SUCCESSÕES**



crisboa



I) A proteção do cônjuge sobrevivente por via do regime de bens

- a opção do legislador pelo regime de comunhão de adquiridos como regime de bens supletivo, na falta de convenção antenupcial, ou no caso de caducidade, invalidade ou ineficácia da convenção, faz com que a tutela do cônjuge sobrevivente, assegurada no direito sucessório pela sua qualidade de herdeiro legítimo e legítimo, seja reforçada por via do regime de bens - dissolvendo-se o casamento por morte, o cônjuge sobrevivente participa no património comum adquirido com o esforço de ambos os cônjuges.

II) A proteção sucessória do cônjuge sobrevivente

- Sucessível testamentário e contratual;

- Reforma de 1977 incluiu o cônjuge no elenco dos herdeiros legítimos e atribuiu-lhe a categoria de herdeiro legítimo prioritário.

- Atendendo à progressiva autonomia patrimonial entre os cônjuges no decurso do casamento e algumas soluções do legislador do Direito da Família (p. ex., o art. 1720.º, al.

b)) justificar-se-á a solução legal?

direito das **SUCCESSÕES**



crisboa



Argumentos contra a atual posição sucessória do cônjuge:

- se a intenção é proteger, em caso de morte, o cônjuge sobrevivente, assegurando-lhe a existência de algum sustento e manutenção do nível de vida, a atribuição de um usufruto vitalício asseguraria a situação econômica do cônjuge, sem quaisquer conflitos com os descendentes ou os ascendentes na partilha da herança;
- a atribuição de uma quota da herança, em propriedade, ao cônjuge sobrevivente pode implicar uma passagem dos bens do *de cuius* para outros, mediante um novo casamento do cônjuge sobrevivente, com eventual prejuízo dos vínculos de consanguinidade;

direito das **SUCCESSÕES**



crisboia



- a passagem do regime de comunhão geral para o regime de comunhão de adquiridos, como regime supletivo, pode ser entendida como uma desvalorização da relação conjugal, ou seja, o cônjuge não deve participar na totalidade dos bens, mas apenas naqueles adquiridos com o esforço conjunto no decurso do casamento. Assim, não teria lógica que, por morte, participasse nos bens que são excluídos da comunhão, a título de herdeiro;
- se os cônjuges optarem por casar no regime de comunhão geral, a posição do cônjuge sobrevivente sai reforçada por força da participação no património comum;
- contradição entre a consagração legal do cônjuge como herdeiro legitimário e a imposição do regime imperativo de separação de bens quando os nubentes, ou um deles, tenha completado sessenta anos (art. 1720.º, n.º 1, al. b));;
- incongruência entre o estatuto legal do cônjuge e a existência de convenção antenupcial em que se estipula o regime de separação de bens ou onde se preveem cláusulas de incomunicabilidade de doações ou deixas feitas ao cônjuge falecido;
- progressiva desvalorização social do casamento e até a sua visualização como um contrato a prazo, atendendo à crescente facilitação do divórcio e o aumento do número de casamentos assim dissolvidos – v., solução do art. 1790.º.

direito das **SUCCESSÕES**



crisboa



-A posição sucessória do cônjuge sobrevivido poderia ser acautelada com um direito de usufruto vitalício da quota indisponível ?

- Solução do direito alemão: reservar-se-ia uma parte da herança ao cônjuge sobrevivido, bem como aos descendentes e ascendentes, mas a legítima não se traduziria numa porção de bens de que o testador não pode dispor.

- autor da sucessão poderá dispor (*mortis causa*) dos seus bens a favor de quem entender, mas os herdeiros legitimários podem reclamar o pagamento de uma quantia em dinheiro correspondente a uma quota da herança que lhe seria atribuída enquanto herdeiro legítimo. O cônjuge sobrevivido surgiria, assim, como credor daquele valor.

direito das **SUCCESSÕES**



crisboa



Face ao atual estatuto sucessório do cônjuge como herdeiro legitimário, haverá formas de afastar tal posição sucessória do cônjuge sobrevivente?

- possibilidade de pacto renunciativo (Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto)
- o cônjuge sobrevivente pode renunciar à sua herança depois de aberta a sucessão.
- deserdação

QUESTÕES**

<https://crlisboa.org/wp/video/video-direito-das-sucessoes/>

QUESTÃO 1

“Gostaria de saber a opinião se o cônjuge sobrevivente tem ou não direito / atribuição preferencial quanto às cinzas do falecido?”

[RESPOSTA](#)

QUESTÃO 2

“O direito real de habitação do unido de facto sobrevivente pode ser registado no registo predial, tal como o legado? Ou seja, diretamente sem haver previamente uma partilha ou uma habilitação de legatários? Bastará apresentar à Conservatória a prova da união de facto e a sua duração, preenchendo assim os requisitos legais do direito?”

[RESPOSTA](#)

QUESTÃO 3

“A quota mínima do cônjuge do artigo 2139.º do CC (quarta parte da herança) respeita apenas à herança propriamente dita? Ou seja, caso tenha direito a meação nos regimes de comunhão de bens, esta acresce à dita quarta parte da herança?”

[RESPOSTA](#)

** A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos Advogados aos oradores relativamente a cada temática no final da conferência. As respostas apresentadas encontram-se no vídeo da conferência disponibilizado no canal de Youtube do Conselho Regional de Lisboa.



crlisboa

FICHA TÉCNICA

Título

Direito das Sucessões

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1150-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Susana Rebelo

Sofia Galvão